



**PROJETO DE LEI
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 0501/2022**

DECLARA-SE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ, A FESTA DE SANT'ANA E SÃO JOAQUIM.

Art. 1º - Declara-se como Patrimônio Cultural Imaterial Municipal, em Petrópolis - RJ, a Festa de Sant'Ana e São Joaquim, celebrada no dia 26 de Julho, no bairro Cascatinha, onde se encontra a paróquia dos padroeiros.

Art. 2º - A presente lei tem por objetivo atribuir o título de Patrimônio Cultural Imaterial à Festa de Sant'Ana e São Joaquim, observando-se ser um importante manifesto de domínio social por meio da celebração, devendo ser preservado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Petrópolis-RJ a Festa de Sant'Ana e São Joaquim, uma comemoração tradicional da Cidade em celebração aos Padroeiros.

O evento ocorre no bairro Cascatinha, onde fica localizada a "Matriz de Cascatinha", paróquia de Sant'Ana e São Joaquim.

Os Santos são conhecidos como avós maternos de Jesus Cristo, ou seja, pais da Virgem Maria.

São Joaquim, um homem justo e devoto, foi criticado pelo sacerdote Rúben, uma vez que não tinha filhos com Sant'Anna, apesar de sua idade avançada. Sant'Anna, já idosa, era estéril, impossibilitando que desse filhos a Joaquim. Dessa forma, São Joaquim dirigiu-se ao deserto para orar e fazer penitências. Lá um anjo apareceu-lhe, revelando que Deus havia ouvido suas preces. Alguns tempo depois, Sant'Anna estava grávida e, por recompensa pela paciência e resignação em relação à esterilidade, seriam agraciados com uma filha que, mais tarde, seria a mãe de Jesus.

A devoção aos pais de Nossa Senhora é tradicional no oriente, onde foram cultuados desde os primeiros séculos da era cristã, atingindo sua plenitude no século VI.

Antigamente, as festas dos pais de Maria eram celebradas em dias distintos do ano. Foi o Papa Paulo VI que associou num único dia, 26 de julho, a celebração dos pais de Maria Santíssima.

Para fins de ciência, bens culturais de natureza imaterial são práticas e domínios da vida social que se manifestam através de conhecimentos, ofícios e modos de fazer, bem como por celebrações, expressões cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas e, por fim, nos locais (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). Nossa Carta Magna de 1988, por meio de seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material, bem como de natureza imaterial.

Através dos artigos supra transcritos, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em cooperação com a sociedade, dos bens culturais que sejam referência dos diferentes grupos que constituem nossa sociedade. O patrimônio imaterial é transmitido entre gerações, é recriado pelas comunidades em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, desenvolvendo a identidade e promovendo o respeito entre a diversidade cultural.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Através deste Projeto de Lei, buscamos reconhecer a Festa de Sant'Anna e São Joaquim como Patrimônio Imaterial representante da cultura petropolitana, sendo certo se tratar de uma importante celebração que ostenta a cultura local em sua identidade.

Neste diapasão, denota-se extremamente importante reconhecer, em âmbito Municipal, a celebração como integrante de nosso Patrimônio Cultural Imaterial, com o intuito de prestigiar a manifestação cultural em nossa Cidade, reconhecer a identidade dos munícipes e, nada menos importante, preservar esta expressão através da parceria entre o Poder Público e a sociedade.

Importante salientarmos que, observado o processo de registro previsto pelo Decreto Federal nº 3.551 de 4 de agosto de 2000, prevendo os legitimados para propor o registro de patrimônios culturais e determiná-lo, há de se observar a disposição de nossa Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica formal, nada impede que ato advindo do Poder Legislativo disponha sobre a proteção de bens como manifestações culturais ou mesmo como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, observando-se que o artigo 216, § 1º da CRFB de 1988 estabelece que o poder público (e não somente o Poder Executivo) tem o dever de protegê-los, sendo a Lei um instrumento manifestamente legítimo para alcançar tais objetivos, posto que em sede de proteção do patrimônio cultural vige o princípio da máxima amplitude dos instrumentos protetivos.

Ou seja, não existe neste projeto de lei qualquer vício de constitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação, visto que legisla-se sobre assunto de interesse local, de forma complementar e sem a criação de qualquer despesa para a Administração Pública.

Assim sendo, a matéria contida no presente Projeto de Lei está no rol das matérias de competência do Município, conforme Art. 30, I, II e IX da CF e de iniciativa parlamentar prevista no Art. 59 da LOMP, não descrita no rol das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, previstas no Art. 60 da LOMP.

Ademais, o presente Projeto de Lei tem cunho declaratório e não registral, razão pela qual não há qualquer obstáculo para a aprovação e sanção.

Diante do exposto, roga-se pelo imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Janeiro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Vereador